

ção de seus contratos, aplicando penalidades às empresas contratadas que atrasarem a entrega de mercadorias, descumprindo as cláusulas acordadas.” - (Item 1.5, TC011.795/20060, Acórdão TCU 208/2008 - 1a Câmara). Invocando os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“(...) O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas em Edital.

(...) No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração, que, se e quando desejar adquirir, se valerá dos preços registrados, tantas vezes quanto desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

(...) O sujeito não poderá desligar-se do sistema unilateralmente, simplesmente alegando inconveniência. Ademais, a Administração deverá dispor de instrumentos para excluir (e punir) fornecedores desidiosos ou que não tenham cumprido satisfatoriamente seus deveres. Pior que ser constrangida a realizar licitação para cada contratação é ser obrigada a contratar fornecedor que atuou mal em contratação anterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, Editora Dialética);

A própria Lei de Licitações indica que a responsabilização por inexecuções contratuais deve ocorrer à luz do desenvolvimento do próprio contrato. Em seu art. 70, a Lei prevê:

Art. 70 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (Grifo nosso)

A empresa não demonstrou ter agido com a cautela adequada e necessária na inserção da sua proposta e participação no pregoão e, conforme Acórdão 1280/2007 – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, em face das características dessa modalidade, cujo procedimento, ao tempo em que proporciona a dinamização da seleção dos concorrentes, exige dos interessados a ampliação do dever de cuidado objetivo na formulação das propostas. Neste sentido, a análise dos fatos evidencia a ausência de diligência da empresa interessada, que, mesmo ciente do vulto da obrigação que assumiria perante o Hospital das Clínicas da FMUSP, não se acatou adequadamente. Como referido por Marçal Justen Filho:

“O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento. (...)

Justamente por isso, a avaliação da culpabilidade do licitante apresenta configuração diversa e própria no âmbito do pregoão. Não é possível o licitante invocar ausência de conhecimento do ato convocatório, desconhecimento das peculiaridades do sistema licitatório ou a mera ingenuidade acerca da existência de requisitos de participação. Aquele que participa do pregoão tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências. Esse dever objetivo de diligência propicia uma avaliação peculiar acerca da culpabilidade. O sujeito tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reproável, sujeita a sancionamento. Quem participa do pregoão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acatular-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reproável. (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição) Grifo nosso.

Não é aceitável que a Requerente invoque a conduta de terceiros como justificativa para seu inadimplemento culposos;

A Requerente não demonstrou ter efetuado análise de riscos operacionais antes da inserção da proposta para mapear a probabilidade de eventuais problemas e já prever meios de mitigação, bem como ações para evitar atrasos de entrega, ruptura no fornecimento ou outras consequências danosas;

Naturalmente, cabia à empresa licitante, antes de ingressar no certame licitatório, se assegurar de que teria condições operacionais para atender à demanda estimada, repise-se, indicada no ato convocatório;

A gestão de fornecedores da licitante é de interesse e responsabilidade da empresa, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta garantindo o cumprimento dos prazos de entrega estipulados em edital e, desta forma, resulta classificada e vencedora da licitação, certamente verificou, previamente, a possibilidade de eventuais atrasos de seu fornecedor, bem como meios para evitar que tais ocorrências resultem em atrasos de entrega dos empenhos;

Ao não adotar medidas para garantir a execução contratual dentro dos prazos estipulados, fica caracterizado a má atuação da empresa, completamente reproável. Este é o princípio da culpabilidade, onde a configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular, conforme lecionado por Marçal Justen Filho:

“A previsão de caso fortuito e força maior (...). Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstâncias que transcendem a vontade do devedor e que impedem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas.(...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição) Grifo nosso.

A Licitante dispunha de pelo menos uma medida para melhor gerir o risco inerente a sua atividade, qual seja: a manutenção de estoque suficiente para se proteger de alterações de prazos de entrega de seu fornecedor e garantir o cumprimento das obrigações contratuais;

Ao optar por não se utilizar de instrumentos de proteção, a empresa pode ganhar competitividade e, consequentemente, pode vir a vencer o certame, motivo pelo qual deve de fato assumir esse risco, e não tentar repassá-lo à Administração. (Acórdão 2837/2010, Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU);

A empresa não apresentou ficha de movimentação física do produto objeto da licitação, de acordo com as normas contábeis vigentes, e, assinada por profissional com o devido registro profissional, para comprovar a não disponibilidade do produto em seus estoques;

Em consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Hospital das Clínicas da FMUSP constatou que existem outras marcas disponíveis no mercado para o medicamento reclamado, o que possibilita a aquisição e entrega pela Requerente, garantindo o cumprimento contratual;

A Requerente não apresentou plano de ação para evitar que ocorrências como essa voltem a se repetir no futuro;

O fato de a empresa atuar em distribuição de produtos fabricados por outras empresas, não concede a Requerente privilégios na contratação ou dilação injustificada dos prazos de entrega;

O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para

a promoção e tratamento da saúde. Para tal, os medicamentos devem estar disponíveis nos estoques da Administração;

Os estoques do produto objeto da licitação no Complexo HCFMUSP encontram-se em risco de ruptura, o que pode levar a paralisação da assistência farmacêutica com repercussão na piora clínica dos pacientes, risco este que não pode ser assumido pela Administração;

Os fatos relatados são considerados previsíveis, posto que ao participar da licitação aquiesceu com todos os termos e condições do edital, e mais que isto, já estava ciente do prazo de entrega de até 15 dias e que sua obrigação dependeria da aquisição dos produtos junto a terceiros.

Ao optar por participar do certame, a Requerente assumiu todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual descumprimento da proposta, conforme ressalta Luciano Elias Reis:

“Assim, aqueles que se candidataram à licitação, bem como o contratado, assumem deveres para com a entidade pública, tendo o dever de cumpri-los. O descumprimento de uma obrigação prevista na legislação ou pactuado no contrato com a Administração Pública deverá ensejar, durante o processo licitatório ou na execução contratual, a imputação de sanções administrativas” (Sanções Administrativas em Licitações. Curitiba: Zênite, 2007) – Grifo nosso;

Além de provocar longos atrasos, a ocorrência registrada gera retrabalho para a máquina pública, incrementando, por conseguinte, o custo administrativo;

O que caracteriza o caso fortuito (evento da natureza) e a força maior (ato humano) é a sua imprevisibilidade (não a imprevisão das partes) aliada à inevitabilidade de seus efeitos;

Os casos fortuito e de força maior só liberam o devedor da obrigação quando ocorrer a impossibilidade absoluta ou objetiva de executar o contrato, não bastando, dessa forma, apenas a dificuldade do adimplemento ou a onerosidade excessiva da prestação;

De resto, é indispensável que o contratado comprove, além da ocorrência do fato impeditivo, a relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual, o que a empresa não promoveu em seu requerimento;

A dilação do prazo de entrega configuraria um privilégio para a Requerente e entraria em conflito com o princípio da impessoalidade;

Resta claro que os atrasos ocorridos foram unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir os prazos ajustados;

Ademais, não nos parece aceitável, tampouco razoável, que a Requerente se socorra da própria torpeza, alegando vício em procedimento a que deu causa, para desonerar-se das consequências legais do não cumprimento das obrigações assumidas.

Da Decisão por parte do HCFMUSP

A prorrogação do prazo de entrega contratualmente avençada não caracteriza ato discricionário da Administração. Do contrário, vincula-se à motivada demonstração de enquadramento da hipótese fática em uma das situações da Lei que assim autorizam a Administração agir. Trata-se, aqui, de resguardar a força vinculante dos contratos mediante a necessária observância do princípio da legalidade, de sorte que os contratos somente podem ser alterados se preenchidos os requisitos legais.

Desta forma, a Requerente tinha plena ciência da obrigatoriedade do cumprimento das entregas em até 15 (quinze) dias, além de que, a dilação do prazo de entrega somente poderia ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justificassem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, o que de fato não ocorreu.

Neste sentido, convém destacar o posicionamento do Núcleo Especializado em Direito do Hospital das Clínicas da FMUSP:

“De se destacar que, uma vez ingressado no certame, o licitante assumiu o risco que lhe é inerente, pois a licitação é um processo oneroso e minudente, e cumpre à Administração fiscalizar e acompanhar a execução do objeto, a fim de observar se o licitante ou contratado observou seus deveres e ou suas obrigações. Havendo inadimplência, deverão ser tomadas as medidas necessárias para a sua correção e aplicadas as penalidades cabíveis em relação ao ocorrido, ou seja, ao dano causado.”

Consigne-se que os prazos para cumprimento das obrigações e as penalidades são de conhecimento dos licitantes. Portanto, no momento em que a proposta é deduzida, a licitante já deve arremeter os meios necessários à execução tempestiva do objeto da contratação, caso seja a vencedora do certame. (Parecer referencial 01/2017 da Secretária de Estado da Saúde).

Em situações dessa espécie, quando verificada a mora do particular, a Administração não deve prorrogar os prazos contratuais de entrega, pois ao agir desse modo afasta-se o inadimplemento. A previsão contida no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, que autoriza a prorrogação dos prazos de entrega, somente se aplica quando não for constatada culpa da contratada. Havendo culpa da contratada, o prazo deve ser mantido, de modo a evidenciar o momento a partir do qual incide a mora.

Assim, ausentes, no caso ora analisado, provas contundentes da ocorrência de fatos que, em seu conjunto, venham a caracterizar a imprevisibilidade tal como concebida no âmbito legal, doutrinário ou jurisprudencial, não há autorização normativa para se falar em isenção de aplicação de penalidades.

Face ao exposto, indeferimos o requerimento interposto pela empresa Licitante.

Caberá a Administração a abertura de procedimentos para aplicação de sanções administrativas, nos termos do edital convocatório, da ata de registro de preços e da legislação vigente.

## INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PROFESSOR FRANCISCO ELIAS DE GODOY MOREIRA

### Portaria do Diretor Executivo, de 15-2-2018

**Instaurando Sindicância** visando garantir ampla defesa e o contraditório e expede a presente portaria de enquadramento inicial de F. B, portador do documento de identidade RG 24XXXXXXX, matrícula HC 43XXX, Técnico em Radiologia, admitido no HCFMUSP, em 27-12-2000, sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não estável, e W. dos S. J, portador do documento de identidade RG 41XXXXXXX, matrícula FFM 72XXXX, Técnico em Radiologia, admitido em 24-02-2015, sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não estável, sendo ambos são lotados no Centro Diagnóstico da Diretoria Executiva do Instituto de Ortopedia e Traumatologia, para figurarem como sindicados em razão de conduta funcional relacionada ao cumprimento da escala de trabalho do dia 14-01-2018, no horário das 07x19 horas no Centro Diagnóstico deste Instituto, quando o servidor F. B. estava escalado para trabalhar nesse dia mas não compareceu ao serviço e solicitou folga na escala, porém, registrou o ponto de entrada as 07h05, e de saída as 19h03; e o funcionário W. dos S. J. não estava escalado para trabalhar nesse dia, mas compareceu no plantão das 07x19 hora, sem registrar ponto, inclusive realizando exame utilizando a senha do servidor F. B, conforme documento juntado (exame do paciente J.B.S.F, ID paciente 1114858G, realizado as 09h0128 no Centro Cirúrgico do IOT), sendo que os fatos poderão configurar Ato de Improbidade, previsto no artigo 482, letra “a” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estando portanto, ambos, sujeitos às penalidades previstas no “caput” do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou às penalidades de advertência ou suspensão previstas no artigo 2º da Instrução de Serviço HCFMUSP 04/2003 de 18-12-2003, garantindo-se aos sindicados, os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade, designo a comissão a ser constituída pelos membros: Ronie Eder Rocha Sandoval, Assistente Técnico

IV, portador do RG 22.586.620-1, matrícula HC 37.023, Nádia Lucília Rocha Brito, Diretor I, matrícula HC 43.783, Samuel Costa Candido, Diretor I, matrícula HC 45.658, todos em exercício nesta unidade, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão responsável pela averiguação do ocorrido, dando-se o prazo de 30 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Port. 02/2018.

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP

### FUND. DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS - RIBEIRÃO PRETO

#### Despacho do Diretor Executivo da Faepa, de 9-2-2018

Processo Faepa: 174/2018. Autorizo a dispensa de licitação para contratação de prestação dos serviços de manutenção corretiva com troca de peças e mão de obra em um ventilador pulmonar, marca Carefusion, modelo Vela, série AFT05330, Patrimônio - 80083, em uso na Uetdi Unidade Campus do HCFMRP-USP. A contratada para essa manutenção será a empresa Oxy System Equipamentos Médicos Ltda, no valor total de R\$ 8.944,23, em caráter de exclusividade, com suporte no Inciso I, do artigo 24 do Regulamento de Licitação e Contrato da Faepa. A condição de pagamento será de 30 dias após o recebimento da nota fiscal pela Seção de Apoio Administrativo do CEC.

#### Despacho do Diretor Executivo da Faepa, de 15-2-2018

Processo Faepa: 181/2018. Autorizo a dispensa de licitação para contratação de prestação dos serviços de manutenção corretiva com troca de peças e mão de obra em um nasofibrocópio marca Olympus, modelo ENF-XP, série 2214092, em uso no Ambulatório do HC Criança da Unidade Campus do HCFMRP-USP. A contratada para essa manutenção será a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda, no valor total de R\$ 17.009,46, em caráter de exclusividade, com suporte no Inciso I, do artigo 24 do Regulamento de Licitação e Contrato da Faepa. A condição de pagamento será de 30 dias após o recebimento da nota fiscal pela Seção de Apoio Administrativo do CEC.

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

### Comunicado

O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – SP – CNPJ: 12.474.705/0001-20, nos termos do artigo 5º “caput” da Lei Federal - 8.666/93, que dispõe que os pagamentos de suas obrigações devem obedecer à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e, considerando, que essa ordem só pode ser alterada quando presentes motivos relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, vem informar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento das PDS

PDS a serem pagas

092597

Data: 16-02-2018

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092501	2018PDO3202	1.027,00

## Logística e Transportes

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### DIRETORIA DE OPERAÇÕES

#### DIVISÃO REGIONAL DE ASSIS

##### Despacho do Diretor, de 15-02-2018

Resumo de Termo de Compromisso e de Autorização Processo - Protocolo 004087/07/DER/2017 - Elenco Construções Ltda, CNPJ. 72.183.486/0001-51, representada pela Senhora Silene Walter Pereira, portadora da Cédula de Identidade RG. 17.396.550-7-SSP/SP e inscrita no CPF/MF. sob o 071.993.958-50, com base na Seção 3.02 - Item 6.2.2. - Atividades Gerais - Autorizações para Acesso à Estrada, do Manual de Normas do DER, AUTORIZO, a título precário para a utilização da faixa de domínio do DER para acesso a estrada, com implantação de um dispositivo de segurança, conforme projeto tipo fornecido pelo DER, na altura do km 08+950 metros, lado esquerdo, trecho: Gália - SP-331 - Garça, rodovia: SP-349. Prazo: É concedido a interessada o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da lavratura deste instrumento, para conclusão da obra autorizada e objeto deste termo, conforme elaboração do Termo de Compromisso e de Autorização 21/2018.

#### DIVISÃO REGIONAL DE TAUBATÉ

##### Despachos do Diretor de Operações, de 15-02-2018

##### Processo de Inexigibilidade 061596/07/DER/2017

À vista das informações contidas no referido Processo, nos termos dos artigos 25 e 26 das Leis 8.666/93 (Federal) e suas atualizações e 6.544/89 (Estadual), RATIFICO a inexigibilidade de licitação para contratação de fornecimento de energia elétrica (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A) para atender a Sexta Divisão Regional de Taubaté (DR.6/DER) seus órgãos diretamente subordinados e unidades administradas pelo DER - Exercício 2018.

##### Despachos do Diretor de Operações, de 14-02-2018

##### Processo de Inexigibilidade 061602/07/DER/2017

À vista das informações contidas no referido Processo, nos termos dos artigos 25 e 26 das Leis 8.666/93 (Federal) e suas atualizações e 6.544/89 (Estadual), RATIFICO a inexigibilidade de licitação para contratação de fornecimento de energia elétrica (CEDRAP) para atender a Sexta Divisão Regional de Taubaté (DR.6/DER) seus órgãos diretamente subordinados e unidades administradas pelo DER - Exercício 2018.

## Cultura

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

##### Extrato de Contrato

Termo de Contrato SC 004/2018

Processo SC. 1130245/2017

Parecer Referencial C/SC 2018

Contratante: SECRETARIA DA CULTURA, por meio do seu Departamento de Administração. Contratada: PERSIMACO COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME - CNPJ 02.346.074/0001-00.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCERTO DE PERSIANAS VERTICAL E HORIZONTAL, EXISTENTES NO PRÉDIO SEDE DA PASTA.

Vigência: A execução dos serviços deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias de acordo com Cronograma que será definido pelo Gestor do Contrato em conjunto com a Contratada e terá seu início no mês de assinatura do contrato. O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e a qualidade requeridas.

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste contrato pelo preço global de R\$ 7.957,13, referente ao exercício de 2018. No presente exercício o valor onerará a Unidade de Despesa 120.102, Programa de Trabalho 13.392.1213.5727.0000, Natureza de Despesa 33.90.39.99.

Data da Assinatura: 15-02-2018.

#### Extrato de Contrato

Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato 28/2015

Processo SC 57058/2015

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Contratada: TELEFONICA BRASIL S/A

CNPJ: 02.558.157/0001-62

Objeto: PRORROGAÇÃO DO PRAZO NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

O valor total estimado do presente contrato passa a ser de R\$ 224.267,46 para o período de 45 (quarenta e cinco) meses, sendo o valor de R\$ 60.068,76 para o presente exercício de 2018, o valor de R\$ 22.036,06 para o exercício de 2015, o valor de R\$ 60.068,76 para o exercício de 2016, o valor de R\$ 60.068,76 para o exercício de 2017, o valor de para o exercício de R\$ 22.025,12 para o exercício de 2019, onerando o orçamento em sua classificação orçamentária - UGE. 120.102 - PT. 13.392.1213.5727.0000 - ND 33.90.50.12.

O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 15 (quinze) meses, de 13-02-2018 a 12-05-2019.

Data da Assinatura: 12-01-2018.

## UNIDADE DE ATIVIDADES CULTURAIS

### UNIDADE DE FOMENTO À CULTURA

#### Despacho do Coordenador, de 16-02-2018

Procedimento: UFC/161539/2014

Interessado: Antonio Carlos Roque

Assunto: Relatório Conclusivo

Diante dos elementos que instruem os autos, DECIDO, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, da Resolução SC 96, de 22-11-2011, com redação dada pela Resolução SC 14, de 09-03-2016, por reprovar as contas do Projeto “Os Caminhos da Roda - Gênese e Presença da Primeira Grande Invenção da Humanidade” por infração ao artigo 33, incisos I e V da Resolução SC 96, de 22-11-2011. Nesta oportunidade, informamos que Vossa Senhoria dispõe de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão proferida, nos termos do artigo 44 da Lei Estadual 10.177, de 30-12-1998, combinado com o artigo 30 da Resolução SC 96, de 22-11-2011.

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP

#### Comunicado

A CAP decidiu Retificar a Ata da Reunião publicada no D.O. de 30-01-2018 - Caderno do Poder Executivo - Seção I, páginas 53 e 54, referente à reunião da CAP do dia 30-01-2018 onde deverá ler na seguinte forma e não como constou o projeto relacionado:

Ata da Reunião Ordinária do Dia 30-01-2018

A CAP decidiu solicitar Complemento de Informação referente aos pedidos de Alteração de Projetos e de Planilha Orçamentária dos projetos abaixo relacionados, nos seguintes segmentos:

MÚSICA

Proponente: André Ghizzi Guazzelli

Projeto: Drestinos

Código: 6098

## UNIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

### Comunicados

Os processos avaliados pelo Setor Técnico da UNIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, verificando-se que para continuarem o prosseguimento da instrução necessitam de documentação complementar, conforme orientação constante em cada item, devem ser atendidos em prazo padrão de 60 dias.

#### COMUNICADO

Processo 79156

Interessado: RAFAEL CARLOTTI JEREMIAS

Referente ao imóvel localizado na: RUA LUIZ LEITE, 44, CENTRO - AMPARO/SP

Comunique-se: Para dar continuidade na análise do projeto, deverão ser atendidas as seguintes solicitações:

a) Apresentar projeto completo com detalhamento da proposta de fachada;

b) Apresentar memorial descritivo completo.

Processo 79707

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SPITTELER

Referente ao imóvel localizado na: ESTRADA RIO DAS PEDRAS, S/Nº, SERTÃO DO CACAU, CAMBURI - SÃO SEBASTIÃO/ SP

Comunique-se: Para prosseguimento da instrução deverá ser apresentado:

a) No projeto, representar o corte longitudinal, esclarecendo como será vencido o desnível de 2 metros entre um extremo e outro da edificação;

b) Laudo de caracterização da vegetação do lote, mostrando o tipo de cobertura vegetal existente no terreno.

Processo 79758

Interessado: ANALUCIA BUENO ARRUDA

Referente ao imóvel localizado na: AVENIDA PRAIAS DO LITORAL NORTE, LOTE 04, QUADRA L, S/Nº, LOTEAMENTO VILLAGEM CAMBURI, CAMBURI - SÃO SEBASTIÃO/SP

Comunique-se: Para prosseguimento da instrução deverá ser apresentado:

a) No projeto, apresentar a delimitação das áreas destinadas à ocupação e as áreas verdes, informando suas áreas. As construções e projeções de construções não poderão invadir a área verde destinada à preservação da vegetação nativa;

b) Apresentar cópia da planta ambiental idêntica à analisada pela CETESB ou memorial descritivo da área verde a ser averbada na matrícula do imóvel.

c) Laudo de caracterização da vegetação do lote, mostrando o tipo de cobertura vegetal existente no terreno.

Processo 79759

Interessado: DANIEL ALBERTO FERNANDES

Referente ao imóvel localizado na: RUA PRAIA DA MARAN-DUBA, LOTE 44, QUADRA O, S/Nº, LOTEAMENTO VILLAGEM CAMBURI, CAMBURI - SÃO SEBASTIÃO/SP